



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

### Nº 1, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 546, de 2011)

*Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.*

#### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	.....
- Medida Provisória original.....	.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 423, de 2011.....	.....
- Exposição de Motivos nº 156/2011, dos Ministros de Estado da Fazenda; e da Integração Nacional.....	.....
- Ofício nº 46/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	.....
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista .....	.....
- Nota Técnica s/nº, de 2011, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	.....
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Zeca Dirceu (PT/PR).....	.....
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados.....	.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, de 2011, prorrogando a vigência da Medida Provisória. ....	.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	.....
- Legislação citada.....	.....

\* Publicadas em caderno específico.

(\*) Refeitos os avulsos, por incorreção no anterior.

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 1, DE 2012 (Proveniente da Medida Provisória nº 546, de 2011)**

**Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.**

**§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.**

**§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.**

**Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.**

**Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).**

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.

Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas perante a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas perante entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas perante entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos ter-

mos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de

até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O extrato de contrato de financiamento beneficiado com a subvenção econômica concedida pelo BNDES será publicado em sítio eletrônico da instituição.

.....  
§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

AC	0,13027%	PB	0,31078%
AL	1,24955%	PE	0,74097%
AM	1,49738%	PI	0,27872%
AP	0,00000%	PR	4,12345%
BA	5,02209%	RJ	4,80912%
CE	0,64447%	RN	0,67639%
DF	0,00000%	RO	0,97107%
ES	6,21145%	RR	0,02898%
GO	5,87395%	RS	7,67641%
MA	2,13792%	SC	3,73902%
MG	17,95703%	SE	0,35540%
MS	1,93327%	SP	11,80824%
MT	14,73399%	TO	0,83505%
PA	6,25503%	Total	100,00000%



## MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 546, DE 2011

**Dispõe sobre o preenchimento do auxílio financeiro para a União aos Estados, no Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 23 de maio de 2011, e dá outras provisões.**

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição Provisória, adota a seguinte Medida Provisória, com a área de lei:**

**Art. 1º A União entregará aos Estados, no Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.**

**§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, no Distrito Federal e aos Municípios, em três parcelas iguais de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.**

**§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.**

**Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluída as parcelas de seus Municípios, e no Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Medida Provisória.**

**Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a cento e os seus Municípios vinte e cinco por cento.**

**Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seu respectivo Estado, aplicados no exercício de 2011.**

**Art. 4º Para a entrega dos recursos à unidade federativa, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante a que o respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federativa, na seguinte ordem:**

1. primeiro as comunitárias junto à União, depois as contradas com a União, inclusive dívida externa, somente após, as comunitárias junto a entidades de administração federal indireta; e  
II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federativa.

**Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:**

**I - a quitação de paecas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e**

**II - a suspensão temporária da dívida quanto às dívidas junto a entidades de administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.**

**Art. 5º Da recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em conta corrente, com conta bancária do beneficiário.**

**Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de crédito pelos expedidores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.**

**Art. 6º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.**

**§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas de que trata esta Medida Provisória:**

**§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão reembolsados e os valores reidos serão reintegrados no mês imediatamente posterior.**

**Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de associadas empresariais, empreendimentos individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 10 de dezembro de 2010.**

**§ 1º O valor do total das finanças destinadas a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).**

**§ 2º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de junho de 2010.º (NR)**

**Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.**

**Brasília, 29 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.**

**DILMA ROUSSEFF  
Gisela Monteiro**

## ANEXO

UF	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87
----	---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

Mensagem nº 423, de 2011.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de setembro de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dilma Rousseff", is written over a large, stylized, downward-pointing arrow symbol.

Brasília, 23 de setembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. A Lei Orçamentária de 2011, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, correlacionadas às exportações.

2. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu caput, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

3. Outra rubrica, tal como já ocorreu nos exercícios de 2004 a 2010, prevê a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados e aos Municípios com o objetivo de fomentar as exportações do País. A execução da distribuição desses recursos, entretanto, é dependente de regulamentação específica.

4. Assim, submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, regulamentando a entrega desses recursos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativos ao exercício de 2011, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de reais), gravado na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

5. A distribuição dos montantes será realizada utilizando-se coeficientes individuais de participação de cada unidade federada definidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ –, conforme entendimentos havidos entre os governos estaduais. Os coeficientes para 2011 encontram-se no ofício nº 84/2011, ao Secretário Executivo do CONFAZ, cuja cópia encontra-se anexada a esta Exposição de Motivos. O montante será entregue na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, sendo pagas em três parcelas iguais no último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro.

6. Com vistas a se obter informações quanto ao comportamento do volume de créditos acumulados do ICMS dos estabelecimentos exportadores, tal como ocorreu na implementação desse auxílio financeiro em anos anteriores, ao Ministério da Fazenda caberá definir as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição.

7. A urgência e a relevância da medida se justificam pela necessidade de entrega tempestiva dos recursos previstos no orçamento da União às Unidades Federadas, ao longo deste exercício de 2011, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes Federados.

8. Além disso, o projeto de Medida Provisória versa sobre subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas a empresas, micro empreendedores individuais e produtores rurais, sejam pessoas físicas ou jurídicas, localizados em municípios brasileiros atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

9. A proposta tem como objetivo dar apoio imediato aos agentes econômicos das regiões afetadas mediante a facilitação de acesso ao crédito, de forma a possibilitar a recuperação do parque produtivo dessas localidades e a retomada da economia regional. Para tal, propõe-se elevar o limite definido para as operações de financiamento concedidas com recursos do BNDES e subvençionadas pela União ao amparo da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), nas operações destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais.

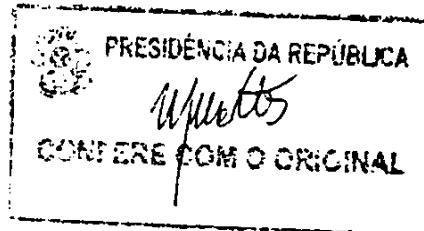
10. A proposta busca também alinhar as operações de facilitação de acesso ao crédito empreendidas pelo BNDES à sistemática de reconhecimento pela União da situação de emergência ou do estado de calamidade pública trazida pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, implicando na redução dos entraves burocráticos necessária ao apoio imediato aos agentes econômicos das regiões afetadas por desastres naturais.

11. A relevância e urgência da matéria decorrem da necessidade de pronta recomposição das estruturas produtivas, com vistas a garantir a rápida recuperação das condições sócio-econômicas das regiões afetadas.

12. Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas adicionais estimadas em R\$ 15,3 milhões em 2012, e em R\$ 16,5 milhões, em 2013, a serem consignados nos Encargos Financeiros da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda. Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 49 da Lei nº 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

13. São essas as razões pelas quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Assinado por: Guido Mantega e Fernando Bezerra de Souza Coelho

---

---

## Atos do Poder Executivo

---

### RETIFICAÇÕES

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 544, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011** (Publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 2011 - Seção 1)

Na página 3, 2<sup>a</sup> coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Celso Luiz Nunes Amorim, Guido Mantega, Fernando Henrique Pimentel, Vítor Correia da Silva e Alouizio Mercadante

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 545, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011** (Publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 2011 - Seção 1)

Na página 5, 3<sup>a</sup> coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega, Paulo Sérgio Oliveira Puccio, Fernando Henrique Pimentel, Anne Maria Buarque de Hollanda e Alouizio Mercadante

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 546, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011** (Publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 2011 - Seção 1)

Na página 6, 3<sup>a</sup> coluna, nas assinaturas, leia-se: DILMA ROUSSEFF, Guido Mantega e Fernando Bezerra Coelho

Of. n. 46/12/SGM-P

Brasília, 8 de fevereiro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: Envio de Projeto de Lei de Conversão para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2012 (Medida Provisória nº 546, de 2011), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 7.2.12, que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,



MARCO MAIA  
Presidente

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Brasília, 05 de outubro de 2011.

**Assunto:** Análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011, que *"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências"*.

**Interessada:** Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

#### 1 INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, a Exma. Sra. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 546, de 29 de setembro de 2011, que *"Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências"*.

#### 2 CONTEÚDO DA MEDIDA

Segundo o art. 1º da MP 546/2011, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal (DF) e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nessa Medida Provisória. O montante será entregue em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, sendo que as entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

O art. 2º dispõe que as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao DF serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo à Medida Provisória. Já o art. 3º reza que, do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75%, e aos seus Municípios 25%. O rateio entre os Municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na ~~distribuição~~ da parcela do ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Conforme os arts. 4º e 5º, para a entrega dos recursos à unidade federada, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, segundo as regras apresentadas nesses dispositivos.

O art. 6º estabelece que o Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo DF sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da Constituição Federal. O ente federado que não enviar essas informações poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata a Medida Provisória. No entanto, regularizado o envio das informações, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Trata ainda a MP 546/2011 sobre subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, para fazer frente a eventos decorrentes de emergência ou calamidade pública. Nesse sentido, o art. 7º da Medida Provisória dispõe que o *caput* e o § 1º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, além de acrescentar o § 6º a esse artigo:

Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

.....  
§ 6º A equalização de juros de que trata o *caput* somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010." (NR)

Nota-se que, em termos orçamentários, a principal modificação foi a elevação do valor máximo do total dos financiamentos de R\$ 1 bilhão, que vigorava até então, para R\$ 1,5 bilhão (§ 1º do art. 4º).

### 3 ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", determina que o exame de adequação orçamentária e financeira seja procedido da seguinte forma:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos da MP, a Lei Orçamentária de 2011, tal como vem ocorrendo nos últimos anos, conjuga diferentes rubricas orçamentárias para tratar de transferências da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, correlacionadas às exportações. Uma delas dá cumprimento ao disposto no § 3º do art. 91 do ADCT, o qual preceitua que, enquanto não for editada a lei complementar prevista em seu *caput*, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 2002. A distribuição desses recursos observa uma sistemática específica delineada na referida Lei Complementar, que dá curso automático à execução das transferências pela União.

A MP 546/2011 trata do assunto e acarreta gastos ao Erário da União, uma vez que dispõe sobre a transferência de recursos federais aos Estados, DF e Municípios, para fomento das exportações. A Exposição de Motivos informa que a Medida regulamenta a entrega desses recursos, relativos ao exercício de 2011, no montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinqüenta milhões de reais), relembrando a existência da rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária Anual para 2011), que se refere à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

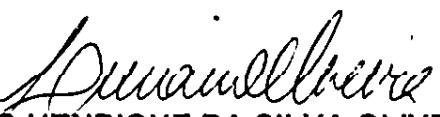
Quanto à subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, a Exposição de Motivos expressa que, quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. De fato, o § 3º do art. 4º da Lei 12.409/2011 dispõe que o pagamento da equalização fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas adicionais estimadas em R\$ 15,3 milhões em 2012, e em R\$ 16,5 milhões, em 2013, a serem consignados nos “Encargos Financeiros da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”. Desse modo, as dotações respectivas, decorrentes da Medida Provisória, serão incluídas nas próximas Leis Orçamentárias Anuais.

Por fim, conforme acrescenta a Exposição de Motivos, a proposta atende ao artigo 26 da LRF e ao artigo 49 da LDO 2011, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória,

#### 4 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, tendo em vista as informações fornecidas pelo Poder Executivo, entendemos que a Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011, é adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário.



**LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

*Parceria proferida em Plenário em 07/02/2013, às 10hs.10min.*

*J. J. M.*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 2011

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ZECA DIRCEU

### I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidenta da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 423 de 2011, a Medida Provisória Nº 546, de 29 de setembro de 2011.

Os Arts. 1º, 2º e 3º da MP tratam do repasse de **um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais** da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para fomentar as exportações do País. A União entregará diretamente aos Municípios 25% do montante que cabe a cada Estado, tendo como referência os coeficientes municipais do ICMS vigentes neste exercício.

Os recursos serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em três parcelas iguais de **seiscentos e cinquenta milhões de reais** até o último dia útil de outubro, novembro e dezembro de 2011.

O Art. 4º autoriza a União a reter do montante a ser repassado por conta do que estabelece essa norma os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

O parágrafo único do citado artigo estabelece ainda ato do Poder Executivo poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

O Art. 5º estabelece que a União faça o pagamento dos repasses por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Por seu turno, o Art. 6º da MP delega ao Ministro da Fazenda a definição das regras de prestação de informações do Estado e do Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o Art. 155, §2º, inciso X, alínea *a* da Constituição. Se o ente federado não enviar as informações sobre tais créditos em tempo oportuno, ele fica sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta MP.

O Art. 7º da MP altera a redação do caput, do §1º e 6º do Art. 4º da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, amplia de **um bilhão de reais** para **um bilhão e quinhentos milhões de reais** o valor dos financiamentos do BNDES passíveis de serem subsidiados pela União, por intermédio de equalização de taxas de juros. Esses financiamentos são destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Foram apresentadas 7 (sete) emendas, conforme especificação a seguir:

<b>Emenda</b>	<b>Autor</b>	<b>Objetivo da Emenda</b>
01	Deputado Mendonça Filho	Determinar o parcelamento do valor a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em duas e não em três vezes.
02	Deputado Mendonça Filho	Determinar o parcelamento do valor a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em uma única parcela e não em três.
03	Deputado Otávio Leite	Determina que o auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja destinado ao setor de turismo receptivo.
04	Deputado Eduardo	Determina que o rácio do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios seja proporcional

	Cunha	aos respectivos volumes de exportação em relação ao volume total das exportações brasileiras em 2010 (e não pelos percentuais constantes do Anexo à MP).
05	Deputado Mendonça Filho	Determina que os contratos de financiamento beneficiados com a subvenção econômica concedida pelo BNDES sejam publicados em sítio eletrônico da instituição, com a discriminação do número do contrato, valor do financiamento, a taxa de juros plena e subvencionada e o prazo em meses do pagamento (sem a indicação do favorecido).
06	Deputado Milton Monti	Incluir inciso XII – lavanderias hospitalares, alterando o artigo 10 (que enumera os serviços essenciais) da Lei 7.783, de 28 de junho de 1.989, que disciplina o direito de greve.
07	Deputado Mendonça Filho	Vedar o financiamento pelo BNDES, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, de operações de concentração empresarial, cujos participantes excedam determinado volume de negócios realizados.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados indeferiu liminarmente as Emendas nº 6 e 7 por versarem sobre matéria estranha, com fundamento no Art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002-CN, combinado com o Art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1 – ADMISSIBILIDADE

O Art. 62 da Constituição Federal delegou ao Presidente da República a prerrogativa da edição de medida provisória, com força de lei, para posterior exame do Congresso Nacional. O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional, a MP nº 546, de 2011, arrolou as razões para a sua adoção nos termos da Exposição de Motivos nº 156/2011-MF/MI – de 23 de setembro de 2011, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda Guido Mantega, e da Integração Nacional, Fernando Bezerra.

São, a nosso ver, inadiáveis e relevantes as medidas constantes da MP nº 546 de 2011, o que pode ser traduzido concretamente com o objetivo de:

a) fomentar exportações do País: por meio da liberação tempestiva dos recursos do auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

b) garantir a rápida recuperação das condições socioeconômicas das regiões em situação de emergência ou estado de calamidade pública: através da ampliação do valor dos financiamentos subsidiados do BNDES destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, em Municípios nessas condições.

Portanto, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional quanto ao encaminhamento das medidas provisórias. Nos termos postos, as razões apontadas parecem suficientes para justificar a admissibilidade da MP nº 546, de 2011.

## II. 2 – CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A MP nº 546, de 2011, não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (Art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (Art. 48, I).

A MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, nos termos dos Arts. 49, 51 e 52. Não encontramos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação das emendas oferecidas à MP nº 546, de 2011.

Nosso voto é, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 546 e das emendas que lhe foram apresentadas, excetuadas, naturalmente, as Emendas nº 6 e 7 por versarem sobre matéria estranha, com fundamento no Art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o Art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tudo em conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009.

## II. 3 – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Nota Técnica nº 14, de 2010, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados subsidia o exame de

adequação orçamentária e financeira da presente norma, nos termos da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional.

A primeira medida constante da MP autoriza a União a repassar um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos moldes clássicos de uma transferência voluntária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de uma despesa primária que está amparada nas dotações consignadas na rubrica orçamentária 28.845.0903.0E25.0001, constante da Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária Anual-2011), referindo-se à prestação de Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para fomento das exportações.

A segunda medida constante da MP é a ampliação do valor dos financiamentos subsidiados do BNDES – de um bilhão de reais para um bilhão e quinhentos milhões de reais - destinados a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, em Municípios que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida.

Quanto ao cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, temos que, para o presente exercício, não haverá despesa de equalização, tendo em vista a sistemática de pagamento estabelecida para o caso. Com relação aos dois exercícios subsequentes, estão previstas despesas adicionais estimadas em R\$ 15,3 milhões em 2012, e em R\$ 16,5 milhões, em 2013, a serem consignados nos Encargos Financeiros da União, Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda.

Registre-se, ainda, que a proposta atende ao artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Art. 49 da Lei nº 12.309 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011), de 9 de agosto de 2010, ao autorizar a concessão de subvenção econômica por meio de ato específico, ou seja, mediante edição de Medida Provisória.

No que concerne às Emendas oferecidas à MP nº 546, de 2011, entendemos que elas não implicam grande impacto financeiro para o Tesouro Nacional, o que não significa concordância do ponto de vista do mérito.

Diante do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira das matérias constantes na MP nº 546, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

## II. 4 – EXAME DE MÉRITO

A primeira iniciativa da MP nº 546, de 2011, regulada nos Art. 1º a 6º, interessa de perto aos Estados, Distrito Federal e Municípios, por se tratar

Em auxílio financeiro da União a estes entes de um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais a título de incentivo às exportações.

É sempre oportuna a adoção de medidas de fomento às exportações, afetadas pela desaceleração da economia mundial, especialmente nos Estados Unidos e na Europa e, no plano interno, pela valorização do real em relação ao dólar estadunidense, entre outros óbices à competitividade da produção nacional nas áreas de infraestrutura. Ademais, regista-se um acúmulo de créditos do ICMS pelas empresas exportadoras, que não vêm sendo compensado por falta de recursos dos Estados com uma pauta de exportações mais expressiva, o que legitima os repasses da União de que trata a presente norma.

A título de ilustração, temos a seguinte repartição de recursos ordenada pelos montantes entregues a cada Unidade da Federação:

UF	%	R\$
MG	17,95703%	350.162.085
MT	14,73399%	287.312.805
SP	11,80824%	230.260.680
RS	7,67641%	149.689.995
PA	6,25503%	121.973.085
ES	6,21145%	121.123.275
GO	5,87395%	114.542.025
BA	5,02209%	97.930.755
RJ	4,80912%	93.777.840
PR	4.12345%	80.407.275
SC	3,73902%	72.910.890
MA	2,13792%	41.689.440
MS	1,93327%	37.698.765
AM	1,49738%	29.198.910
AL	1,24955%	24.366.225
RO	0,97107%	18.935.865
TO	0,83505%	16.283.475
PE	0,74097%	14.448.915
RN	0,67639%	13.189.605
CE	0,64447%	12.567.165

UF	%	R\$
SE	0,35540%	6.930.300
PB	0,31078%	6.060.210
PI	0,27872%	5.435.040
AC	0,13027%	2.540.265
RR	0,02898%	565.110
AP	0,00000%	0
DF	0,00000%	0
<b>Total</b>	<b>100,00000%</b>	<b>1.950.000.000</b>

Os Municípios receberão quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais, que corresponde a 25% do montante entregue ao respectivo Estado.

Serão deduzidos preliminarmente dos repasses os valores equivalentes aos montantes de dívidas vencidas contraídas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios junto à União. A diferença positiva entre o valor total do repasse e o valor da dívida do ente federado será satisfeita mediante crédito em moeda corrente na conta bancária do respectivo ente.

Como vem ocorrendo na liberação desses auxílios financeiros ao longo dos últimos anos, o Ministério da Fazenda define as regras de prestação das informações pelos Estados e Distrito Federal sobre a manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores.

A segunda iniciativa da MP nº 546, de 2011, regulada no Art. 7º, interessa de perto aos Municípios atingidos por desastres naturais, porque amplia os financiamentos subsidiados do BNDES de um bilhão para um bilhão e quinhentos milhões de reais, criando melhores condições para a pronta recomposição das estruturas produtivas, com vistas a garantir a rápida recuperação das condições socioeconômicas das regiões afetadas.

As Emendas nº 1, 2, 3 e 4 estão prejudicadas, uma vez que os auxílios financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios já foram repassados em outubro, novembro e dezembro de 2011.

Somos pela aprovação da Emenda nº 5, que determina que os contratos de financiamento beneficiados com a subvenção econômica concedida pelo BNDES sejam publicados em sítio eletrônico da instituição. A presente norma aumenta em 50% o valor total dos financiamentos sujeitos à subvenção, em nome da transparência o BNDES tornaria público os termos do contrato. Para assegurar a preservação do sigilo bancário e evitar qualquer questionamento jurídico posterior

Diante a essa questão, sugerimos a publicação dos extratos dos contratos de financiamento beneficiados com a subvenção econômica concedida pelo BNDES.

## II. 5 - VOTO

Diante do exposto, votamos pela:

- i) urgência, relevância e consequente admissibilidade da Medida Provisória nº 546, de 2011;
- ii) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa dessa MP e das emendas apresentadas;
- iii) compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MP nº 546/2011 e das emendas apresentadas;
- iv) rejeição das Emendas 1, 2, 3, 4, restando ainda indeferidas liminarmente as Emendas 6 e 7 por versarem sobre matéria estranha à MP, com conformidade com a decisão da Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478, de 2009; e,
- v) no mérito, pela aprovação da MP nº 546, de 2011, e da Emenda nº 5 com alteração da redação na forma de Projeto de Lei de Conversão (em Anexo).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2012.

Deputado ZECA DIRceu

Relator

## **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 2011.**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta::

**Art. 1º** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

**§ 1º** O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em três parcelas iguais de R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) até o último dia útil dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011.

**§ 2º** As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

**Art. 2º** As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo a esta Lei.

**Art. 3º** Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios vinte e cinco por cento.

**Parágrafo único.** O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de seus respectivos Estados, aplicados no exercício de 2011.

**Art. 4º** Para a entrega dos recursos à unidade federada serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas junto à União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas junto a entidades da administração federal indireta; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - a suspensão temporária da dedução quanto às dívidas junto a entidades da administração federal indireta, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as informações necessárias.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos do art. 4º, serão satisfeitos pela União por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda poderá definir regras acerca da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput poderá ficar sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei no 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$

1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O extrato de contrato de financiamento beneficiado com a subvenção econômica concedida pelo BNDES será publicado em sítio eletrônico da instituição

.....

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXO**

<b>AC</b>	0,13027%	<b>PB</b>	0,31078%
<b>AL</b>	1,24955%	<b>PE</b>	0,74097%
<b>AM</b>	1,49738%	<b>PI</b>	0,27872%
<b>AP</b>	0,00000%	<b>PR</b>	4,12345%
<b>BA</b>	5,02209%	<b>RJ</b>	4,80912%
<b>CE</b>	0,64447%	<b>RN</b>	0,67639%
<b>DF</b>	0,00000%	<b>RO</b>	0,97107%
<b>ES</b>	6,21145%	<b>RR</b>	0,02898%
<b>GO</b>	5,87395%	<b>RS</b>	7,67641%
<b>MA</b>	2,13792%	<b>SC</b>	3,73902%
<b>MG</b>	17,95703%	<b>SE</b>	0,35540%
<b>MS</b>	1,93327%	<b>SP</b>	11,80824%
<b>MT</b>	14,73399%	<b>TO</b>	0,83505%
<b>PA</b>	6,25503%	<b>Total</b>	100,00000%

Sala das Sessões, de fevereiro de 2012.

Deputado ZÉCA DIRCEU

Relator

# MPV 546/2011

## Medida Provisória

### Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

**Autor**  
Poder Executivo

**Apresentação**  
30/09/2011

**Ementa**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

**Apreciação**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Regime**  
Urgência

**Última Ação**

07/02/2012 PLENÁRIO (PLEN)  
Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

**Último Despacho**

21/10/2011 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

### Documentos Relacionados

#### Apensados

-

#### Outros Documentos

Avulsos e Publicações (0)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (7)	Espeelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

### Andamento

**30/09/2011 Poder Executivo - EXEC**

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

**30/09/2011 CONGRESSO NACIONAL - CN**

Prazo para Emendas: 01/10/2011 a 06/10/2011.  
Comissão Mista: 30/09/2011 a 13/10/2011.  
Câmara dos Deputados: 14/10/2011 a 27/10/2011.  
Senado Federal: 28/10/2011 a 10/11/2011.  
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 11/11/2011 a 13/11/2011.  
Sobrestar Pauta: a partir de 14/11/2011.  
Congresso Nacional: 30/09/2011 a 28/11/2011.  
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 29/11/2011 a 08/03/2012.

**03/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Retificação publicada no DOU de 03/10/2011.

**20/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Recebido o Ofício nº 541/2011, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 546/2011. Informa, ainda, que à Medida Provisória foram oferecidas sete emendas e que a Comissão Mista (CMO ou Comissão da Resolução) não se instalou.

**20/10/2011 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação da Mensagem nº. 423/2011, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 546/2011, que 'Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências'".

**20/10/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Publicação Inicial no DCD do dia 21/10/2011

**21/10/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário  
Regime de Tramitação: Urgência

**21/10/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP**

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

**25/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**26/10/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**16/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.

**23/11/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA**

Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV nº 546/2011: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 1/2002 CN, c/c o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas ns. 06 e 07, apresentadas à Medida Provisória n. 546/2011, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem n. 478/2009. Publique-se. Oficie-se."

**23/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

**29/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 542/11, Item 01 da pauta, com prazo encerrado.

**30/11/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.

**06/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

**07/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face da transformação da sessão plenária em Comissão Geral para debater o regime e a criação da Fundação de Previdência Complementar para os Servidores Públicos Federais - FUNPRESP (PL 1.992/2007).

**13/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo.

**14/12/2011 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Retirada de pauta, de ofício.

**20/12/2011 Presidência da Câmara dos Deputados - PRESI**

Designado Relator, Dep. Zeca Dirceu (PT-PR), para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às emendas apresentadas.

**07/02/2012 14:00 Sessão - Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN**

Discussão em turno único.

Aprovado o Requerimento do Dep. Odair Cunha (PT/MG), que solicita preferência para apreciação da MPV 546/11, Item 3, sobre os demais itens da pauta.

Parecer proferido em Plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Dep. Zeca Dirceu (PT/PR), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e da Emenda de nº 5, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4. (As emendas de nºs 6 e 7 foram indeferidas liminarmente).

Discutiu a Matéria o Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Votação da Redação Final.

Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Zeca Dirceu (PT/PR).

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 546-A/11) (PLV 1/12).

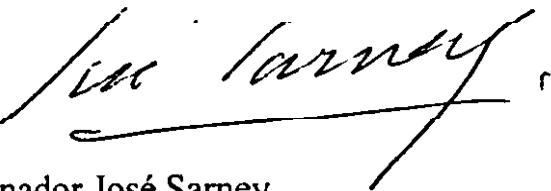
**07/02/2012 PLENÁRIO - PLEN**

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 1/2012, pelo Deputado Zeca Dirceu (PT-PR), que: "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências".

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO  
CONGRESSO NACIONAL Nº 45, DE 2011**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de novembro de 2011.



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## MPV Nº 546

Publicação no DO	30-9-2011
Designação Prevista da Comissão	3-10-2011
Instalação Prevista da Comissão	4-10-2011
Emendas	até 6-10-2011
Prazo na Comissão	30-9-2011 a 13-10-2011 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	13-10-2011
Prazo na CD	14-10-2011 a 27-10-2011 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	27-10-2011
Prazo no SF	28-10-2011 a 10-11-2011 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	10-11-2011
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	11-11-2011 a 13-11-2011 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	14-11-2011 (46º dia)
Prazo final no Congresso	28-11-2011 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	8-3-2012
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 45, de 2011 – DOU (Seção 1) de 21-11-2011.	

## MPV Nº 546

Votação na Câmara dos Deputados	7-2-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

### LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

### LEI N° 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH;

autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

---

**Art. 4º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010. (Redação dada pela Medida Provisória nº 546, de 2011)

**§ 1º** O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais). (Redação dada pela Medida Provisória nº 546, de 2011)

**§ 2º** A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

**§ 3º** O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

**§ 4º (Revogado).-(Revogado pela Lei nº 12453, de 2011)**

**§ 5º** O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

**§ 6º** A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. (Incluído pela Medida Provisória nº 546, de 2011)

---

Publicado no DSF, de 10/02/2012.